

Ao Juízo da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais
Comarca da Capital – SC

AUTOS Nº 5054476-48.2024.8.24.0023

Recuperação Judicial

Wac Importação e Exportação Ltda. [em Recuperação Judicial], já qualificada nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, por seus procuradores, vêm, respeitosa-mente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao despacho de evento 327, informar e requerer o segue.

1. Primeiramente, importante esclarecer que a r. decisão de evento 197 não tratou da penhora de bem móvel, mas sim de penhora de faturamento da recuperanda, cuja decisão expropriatória havia sido determinada na execução fiscal nº 0900075- 04.2017.8.24.0057, execução fiscal ajuizada pelo Estado de Santa Catarina:

II - Pedido urgente

Sobreveio aos autos pedido das recuperandas para "*expedição do competente ofício a ser encaminhado aos autos de n. 0900075-04.2017.8.24.0057, que se abstenha da determinação ou da prática, de qualquer ato expropriatório eventualmente direcionado em desfavor do patrimônio da Recuperanda, sem que este D. Juízo seja previamente consultado acerca da possibilidade/viabilidade deste, sob imprescindível observância ao princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47, da Lei n. 11.101/05, bem como a suspensão da penhora deferida*".

Fundamenta que a "*penhora de faturamento no percentual de 5%* (cinco por cento) de seus créditos em relação a 3 (três) clientes fundamentais na sua operação, quais sejam, Unidasul Distr. Alimentícia S/A, Comercial Zaffari Ltda e Giassi e Cia Ltda (...) *é fadar esta recuperação judicial ao fracasso, pois com o faturamento comprometido a empresa não terá condições de honrar com o salário dos seus funcionários, compra de insumos para produção de seus produtos, remuneração da administração judicial, tributos recorrentes e demais despesas que uma operação desta envergadura demanda*".

Por outro lado, é fato que os créditos fiscais existem, necessitando de um direcionamento da recuperanda nesse ponto a fim de saldá-los, seja de forma direta ou por meio de parcelamentos e afins.

Portanto, ainda que inquestionável a natureza do crédito, por corresponder a medida extremamente gravosa à recuperanda, defiro o pedido de desbloqueio realizado, com a expedição de ofício ao juízo estabelecido. Mas, não sem antes **determinar a intimação da recuperanda para que apresente, em 05 (cinco) dias, bem passível de substituição a penhora realizada, sob o risco de inviabilizar a decisão proferida.**

São Paulo / SP

Rua do Rócio, 350
Ed. Atrium, IX, Cj. 51
Vila Olímpia, CEP 04552-000

Curitiba / PR

Av. do Batel, 1647
Ed. Landmark, Batel, sala 804
Batel, CEP 80420-090

Florianópolis / SC

Rod. José Carlos Daux, 5500
Torre Jurerê A, sala 413
Saco Grande, CEP 88032-000

2. Intimada, no **evento 205** informou que optou por efetuar o pagamento da dívida ativa executada através da adesão ao parcelamento disponível no Estado de Santa Catarina.
3. O ofício de evento 314, por sua vez, advém da execução fiscal nº 5015110-06.2018.4.04.7200 cujo Exequente é o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro e comunica a penhora de um porta-paletes modular galvanizado.
4. Conforme informado nas petições de eventos 154 e 319, o bem penhorado é utilizado na organização de materiais usados na produção dos produtos comercializados pela Recuperanda, conforme se verifica no auto de penhora e não é possível sua substituição.
5. Neste caso, considerando que o bem é utilizado diariamente nas atividades da Recuperanda, pugna pelo reconhecimento da essencialidade, impedindo que o bem seja retirado da posse da empresa, porquanto de primordial utilidade para suas atividades, ainda que não seja apresentado bem em substituição.
6. Face ao exposto, **REQUER** a Vossa Excelência que reconheça a essencialidade do bem, determinando-se que o bem permaneça na posse da empresa, sendo expedido o competente ofício ao MM. Juízo dos autos de n. **5015110-06.2018.4.04.7200**, determinando-se que esse se abstenha de praticar qualquer ato que enseje na retirada do bem penhorado da posse da Recuperanda sem a prévia consulta desde MM. Juízo.

Florianópolis/SC, 1 de julho de 2025.

Felipe Lollato

OAB 19.174/SC

Francisco Rangel Effting

OAB 15.232/SC

Lauana Ghorzi Ribeiro

OAB 37.139/SC

Mayara J. Cadorim

OAB 47.039/SC